www.conteudojuridico.com.br

ECOLOGIA URBANA, LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E OS "PARQUES DE PAPEL": a necessidade de mobilizações e mudanças na cidade de Belo Horizonte[1]

Vagner Luciano de Andrade[2]
Juliana Barros Pereira[3]

RESUMO: No Brasil, existem muitas Unidades de Conservação (UC) consolidadas do ponto de vista legal, mas não efetivamente implantadas e disponibilizadas oficialmente à coletividade. Estas áreas protegidas são usualmente denominadas de "UC no papel", "Parques de Papel" ou, ainda "Parques Fechados à visitação". É muito usual que Unidades de Conservação sejam criadas pelo poder público sem continuidade dos investimentos necessários à sua consolidação, implantação e disponibilização. O Parque Estadual denominado Bosque Estadual Modelo de Belo Horizonte em Minas Gerais é um grande exemplo, o que enseja o respectivo questionamento: sendo um "Parque no papel", ele conserva os elementos bióticos e abióticos do ecossistema local. Criando em 25 de janeiro de 1956, portanto há exatos 62 anos atrás pelo governo estadual na Fazenda Bonsucesso, zona sudoeste da capital mineira, nunca se efetivou nas últimas seis décadas. No mesmo local onde foi criado o Parque do Bosque Modelo, situa-se hoje um grande aglomerado urbano. Há remanescentes naturais bastante ameaçados, em especial a mata do Hospital estadual Júlia Kubitscheck, pressionada pelo avanço de casas, ruas e travessas. Para averiguar essa pressuposição, o presente estudo identificou as áreas de parques criados apenas no papel em Belo Horizonte, pelas esferas estadual e municipal, apresentando imagens de satélite que comprovam mudanças na cobertura e no uso do solo dentro e fora desses parques, antes e depois das respectivas criações legais, entre as décadas de 1950 a 2010. Os resultados revelam que, apesar da não

Consolidação/implantação, estas áreas precisam ser resgatadas enquanto elementos de proteção da vegetação nativa e/ou regeneração de áreas naturais do entorno urbano. Entretanto, a dimensão desses efeitos foi discretamente pequena, o que reitera a hipótese

---

[1] *Palestra intitulada "ECOLOGIA, LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E OS "PARQUES DE PAPEL": a necessidade de mobilizações e mudanças" proferida aos Discentes do Curso de Direito das Faculdades Promove – Campus João Pinheiro, no dia 03 de maio de 2018, no âmbito da disciplina de Direito Ambiental.*

[2] *Bacharel-licenciado em Geografia e Análise Ambiental (UNIBH) e especialista em Políticas Públicas Municipais (UNIASSELVI). E-mail:botafogo321@yahoo.com.br*

[3] *Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e especialista em Direito Tributário pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro. Atualmente é professora das cadeiras de Direito Ambiental, Processo Legislativo, Processo Constitucional e Processo Civil das Faculdades Promove em Belo Horizonte e advogada na capital mineira. E-mail:julianabarrosbh@yahoo.com.br*

de que “Parques no papel” não conservam, é necessitam muito mais que implantação e disponibilização à sociedade. Fazem-se necessários investimentos máximos para cumprirem plenamente os objetivos sociais, culturais e ecológicos para os quais foram criados.

PALAVRAS-CHAVE: Unidades de Conservação; Parques Citadinos**;** Parque Urbano; Legislação Ambiental.

INTRODUÇÃO

As Unidades de Conservação – UC’s apresentam um papel fundamental para a conservação e preservação ambiental, tendo como perspectivas a sustentabilidade socioambiental, considerando as gerações atuais e futuras, e são contempladas na Constituição Federal promulgada no ano de 1988 onde no capítulo de meio ambiente, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso III, prevê que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Para garantir a efetivação desse direito, ao poder público, no inciso III, a responsabilidade de “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei”. Neste contexto, a legislação também vedou “qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”.

A lei 9.985 de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC em seu artigo 2º define o que é UC, suas categorias e seus objetivos:

> Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
> I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
> Ainda no mesmo instrumento legal no inciso segundo temos uma visão de sustentabilidade do que é conservação:
> II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu

potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

Corroborando com esta determinação legal o legislador com vista na busca de sustentabilidade define claramente em seu capitulo 3, artigo 7º

CAPÍTULO III - DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

As Unidades de Conservação de proteção integral têm como função precípua preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos elementos naturais. O uso indireto é aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos ambientais (FUNBIO, 2015, p. 21). A diferenciação prevista pelo legislador sobre os grupos das unidades de conservação permite legalmente diferentes usos, sendo no caso daquelas de proteção integral, mais restritivas e as de uso sustentáveis possibilitam o desenvolvimento de atividades econômicas, no sentido mais amplo.

Belo Horizonte conta hoje com vários parques de papel, criados tanto por meio de Decretos do Poder Executivo Municipal como por leis em sentido estrito, ou seja, aquelas decorrentes de atos legislativos que são submetidas ao crivo do Parlamento Municipal. Isso quer dizer que, somente podem ser aprovadas se, depois de analisadas em diversos aspectos, incluindo evidentemente à disponibilidade financeira para sua instituição, requisito considerado essencial para aprovação do projeto de lei.

Assim, há de se questionar para onde foram os recursos destinados à instituição dos parques criados por lei. Além da verba gasta pela própria atividade legislativa, que demanda a movimentação de um aparato especializado e caro, houve em determinado momento um recurso alocado para a implantação de um parque, recurso esse, já investido em outra área, vez que o parque somente existe no papel. Entretanto, dispõe a legislação de instrumentos processuais efetivos na tutela do meio ambiente e dos interesses difusos ou coletivos em sentido estrito. Nesta seara, sobreleva-se a Ação Civil Pública cujo legitimado principal é Ministério Público. No Brasil, insere-se num

espectro de grande democratização do processo, num contexto que é modernamente chamado de "teoria da implementação", atingindo o direito nacional, características peculiares e inovadoras, conforme aduz Milaré (2007) ao tratar dessa temática.

A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E A ECOLOGIA URBANA: interfaces e relações

A Ecologia urbana caracteriza-se tecnicamente como um campo da ecologia, sendo uma nova área de estudos ambientais que percebe, analisa e cataloga a sistematização e a complexidade dos sistemas naturais inseridos dentro dos espaços urbanizados. Ela enfoca as interações de plantas, animais e de seres humanos em áreas predominantemente urbanas. Ecologistas urbanos estudam árvores, rios, vida selvagem e espaços livres encontrados nas cidades para entender até que ponto esses recursos são afetados pela poluição, urbanização e outras formas de pressão humana. Estudos em ecologia urbana ajudam as pessoas a verem as cidades como parte de um ecossistema vivo, nos quais os ecossistemas remanescentes devem ser preservados pela oferta de serviços ecossistêmicos, bem como melhoria da qualidade de vida citadina. Em Belo Horizonte e em sua região metropolitana, percebe-se que nos últimos 20 anos, a expansão da mineração e o crescimento vertiginoso dos grandes loteamentos que causam impacto, e nem sequer são obrigados a construírem estações próprias de tratamento de poluentes, descartando-os diretamente em rios e córregos (Figura 01), afetando a saúde pública, e pondo em risco, a qualidade das águas ainda protegidas. Para Miyamoto e Kós (2016, p. 03-04):

> A definição de ecologia urbana vem evoluindo, em função das complexidades da sociedade contemporânea. A globalização, os novos meios de comunicação, as descobertas técnico-científicas, as questões ambientais, culturais, econômicas, sociais etc. trouxeram novos ritmos e componentes impensáveis até recentemente. Em linhas gerais, pode-se afirmar que na primeira fase relativa ao tema, havia uma certa dicotomia entre os seres humanos e as ciências naturais. Os dois entes eram reconhecidos, mas os pontos de interesse eram evidenciados por uma ótica com sentidos diversos, que se ancorava principalmente nos vetores de extrativismo/desmatamento, por um lado, e de poluição, por outro. Eram universos que se mantinham, em essência, distanciados. Materializava-se a visão antropocêntrica de mundo, em relação ao meio-ambiente. Na segunda fase, os sistemas ecológicos e sociais estabeleceram vínculos mais precisos, com a valorização dos elementos ambientais, econômicos e sociais, em um contexto cultural gradualmente reconhecido. Deve-se muito à introdução da Teoria Geral dos Sistemas, por Bertalanffy, em 1968, o entendimento da visão sistêmica atual.

Figura 01 – Vista do Parque COHALA, no bairro Lagoa em Belo Horizonte, com destaque para a área descaracterizada, tendo ao fundo, o leito do Córrego Capão.

Fonte: https://prefeitura.pbh.gov.br/fundacao-de-parques-e-zoobotanica/informacoes/parques/parque-conjunto-habitacional-da-lagoa

Nota-se claramente, que o meio ambiente foi alterado de forma radical em grandes centros urbanos e devido aos múltiplos impactos antrópicos esta área da Ecologia adquiriu uma importância tornando-se uma área científica essencial diretamente conectada ao Direito Ambiental e Direito Urbanístico (Figura 02). Matas nativas, locais de nascentes e reservas subterrâneas de água foram infectadas ou eliminadas através da ocupação humana descontrolada. Ecossistemas são fracionados, e corredores biológicos interrompidos inviabilizando a manutenção dos ciclos vitais de inúmeras espécies da mastofauna, avifauna, herpetofauna e invertebrados. Esses espaços verdes, quando não recebem destinação correta e função social se tornam espaços da desordem urbana, com descarte de lixo, entulho e também como pontos de criminalidade (consumos de drogas, desova de cadáveres, assassinatos e estupros).

Figura 02 - Destaque para o Parque do Paredão Serra do Curral.

Fonte: http://vejabh.abril.com.br/materia/exposicoes/parque-serra-curral-boa-opcao-quem-quer-se-aventurar-trilhas-ou-apenas-descansar-meio-natureza/

Uma área muito conhecida da ecologia urbana e que está intimamente ligada à população é a reciclagem. Dada sua abrangência e importância, programas de reciclagem de materiais e o processamento de resíduos, deveriam ampliados com subsidio dos governos e/ou patrocinados da iniciativa privada. Essa realidade se evidencia nas grandes cidades com altos índices de poluição ambiental gerada após anos de descaso para com os elementos naturais demostrando irresponsabilidade e irracionalidade. Essa visão decorre da ilusão de que o planeta Terra dispõe de recursos infinitos destinados ao consumismo desenfreados da humanidade.

Neste contexto é emergencial, e, portanto, necessário agir ecologicamente de forma correta para com os ecossistemas que ainda restam na área das grandes urbes. Aplicar políticas públicas que criem a conscientização das pessoas e a introdução da cultura de sustentabilidade e ecologia urbana nas populações de todas as faixas etárias e camadas sociais são fundamentais para melhorar a condição de vida para todos e oportunizar o aprendizado referente à correta utilização de elementos naturais. A criação de espaços protegidos, com a instituição de normas jurídicas visando sua proteção perpétua e efetiva é meio para se concretizar uma urbe mais sustentável. Um exemplo de um parque pensado a partir de apenas uma parcela da coletividade e, portanto, excluído outros setores e movimentos da participação popular pode ser exemplificado a partir do decreto municipal nº 4.360 de 12 de novembro de 1982 (Retificado em 17/11/1982) que aprovou o Regulamento do concurso de Projetos de Arquitetura e Paisagismo para o Parque de Lazer Carlos Prates.

> O Prefeito de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Convênio celebrado com o Ministério da Aeronáutica e o Governo do Estado de Minas Gerais, para aproveitamento do ex-Aeroporto do Carlos Prates, decreta:
> Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Parque de Lazer e Paisagístico Carlos Prates, a ser implantado pelo Município.
> Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
> Belo Horizonte, 12 de novembro de 1982
> Júlio Arnoldo Laender - Prefeito de Belo Horizonte
>
> REGULAMENTO DO CONCURSO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E PAISAGISMO PARA O PARQUE DE LAZER CARLOS PRATES
>
> O concurso, ora aberto, para julgamento do Projeto de Arquitetura e Paisagismo do Carlos Prates, obedecerá às normas abaixo estipuladas:
>
> DO OBJETIVO DO CONCURSO
>
> O objeto do presente concurso será o desenvolvimento de projeto de criação e um Parque de Lazer no antigo Aeroporto Carlos Prates, nesta Capital.
> Art. 1º - Poderão concorrer, individualmente ou em equipe, os arquitetos associados ao Instituto de Arquitetos do Brasil.

Art. 2º - Os candidatos terão ampla liberdade de criar os componentes físicos do projeto, dentro do conceito de recreação, lazer e paisagismo, tendo sempre em vista o caráter social do empreendimento.

DAS INSCRIÇÕES

Art. 3º - As inscrições são abertas aos sócios titulares do Instituto de Arquitetos do Brasil e em gozo de seus direitos, e serão recebidos no período de 22 de novembro a 31 de dezembro do corrente ano, no horário de 8,30 às 18,30 horas, na sede do IAB-MG, à Rua Mestre Lucas, nº 70, em Belo Horizonte.

Art. 4º - No mesmo local e horário, serão prestados quaisquer esclarecimentos ou instruções solicitadas pelos interessados.

Art. 5º - No ato da Inscrição, o candidato recolherá a taxa de inscrição de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), seja o trabalho apresentado individualmente ou por equipe.

Art. 6º - Não serão recebidas inscrições posteriores à data mencionada no artigo 2º.

DO JULGAMENTO

Art. 7º - Juntamente com a apresentação do trabalho, o candidato indicará três nomes constantes da relação do parágrafo único do art. 8º, para constituição da Comissão Julgadora.

Art. 8º - A Comissão será constituída de cinco membros, sendo três os que obtiverem maior número de indicações, um de escolha do PLAMBEL e outro de livre escolha do Prefeito, que presidirá os trabalhos do julgamento.

Parágrafo Único - Poderão receber sufrágios apenas os componentes do Corpo de Jurados do IAB-MG que são os seguintes: José Eduardo Ferolla, Ana Maria Schmidt, Reinaldo Guedes Machado, Humberto José Serpa, Marcus Vinícius Reis Meyer, Maria Elisa Baptista, Alípio Pires Castelo Branco,Eólo de Castro Maia, Flávio Almeida, Roberto Luiz de Melo Monte-Mor, Rodrigo Ferreira Andrade, José Abílio Belo Pereira, Maria Helena de Almeida Magalhães, Ronaldo Massotti Gontijo, Selma Melo Miranda Silva,

Art. 9º - Dos trabalhos apresentados serão selecionados 10 (dez), premiando-se os 5 (cinco) primeiros colocados e concedendo-se menção honrosa aos demais premiados. A decisão será tomada por maioria de votos, tendo o representante do Prefeito o voto de desempate, caso haja.

DOS PRÊMIOS

Art. 10 - Ao Projeto considerado vencedor será concedido o contrato para o seu desenvolvimento, a ser assinado no ato da proclamação, atribuindo-se-lhe o valor de Cr$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), segundo a Tabela do Instituto de Arquitetos do Brasil-MG:I - ao 2º lugar - Cr$ 1.000.000,00; II - ao 3º lugar - Cr$ 500.000,00; III - ao 4º lugar - Cr$ 300.000,00; IV - ao 5º lugar - Cr$ 200.000,00

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 11- Os projetos constarão de 3 (três) partes:a) Parque de Lazer; b) Projeto urbanístico e tratamento paisagístico; c) Aproveitamento das benfeitorias existentes.

Art. 12 - Deverão constituir partes integrantes do empreendimento as seguintes equipes: I - campos para pelada, peteca, vôlei, futebol de salão e uso múltiplo; II - pista para atletismo, saltos, aeromodelismo, corrida rústica, ciclo cross e para veículos de manutenção; III - área para arco e flecha, play-ground, orquidário, viveiros e administração; IV - piscinas, lago artificial, dois campos de futebol, coreto, repuxos, viveiros e V - "Cidade das Crianças" equipada com brinquedos infantis, inclusive corredores para bicicletas e veículos infantis; VI - vestiários, chuveiros e todas as demais instalações sanitárias, bem distribuídas; VII - bares, cinemas e teatros em área livre ou concha acústica, lavatório, assim como creches e berçários; VIII - orquidário e área para clube de viveiro de pássaros, inclusive de bicudos e curiós;

IX - equipamentos educacionais.

Parágrafo Único - O programa acima representa sugestões, sem importar em condicionamento à capacidade criativa dos concorrentes.

DAS NORMAS DE APRESENTAÇÃO

Art. 13 - Os trabalhos serão apresentados em uma via, em cópia heliográfica azul, papel 80 gramas, dobrada de acordo com as normas da ABNT, ficando o desenho original em poder do autor do projeto.

§ 1º - Não será permitido o tratamento dos desenhos em cópias com hachuras, coloridas, aplicação de retículas e qualquer outro tipo de tratamento que contribua para o embelezamento do trabalho e a sua conseqüente identificação.

§ 2º - Os desenhos (cópias) caixa "Kartro" e sobre-carta não poderão trazer nomes, pseudônimos, ou qualquer elemento que facilite a identificação do autor.

§ 3º - Qualquer texto explicativo ou memorial deverá ser escrito nas pranchas-padrão, sendo a inserção de qualquer material diferente deste considerada como fator de identificação do trabalho, acarretando sua exclusão do julgamento.

Art. 14 - Os trabalhos deverão ser embalados de acordo com as seguintes normas: I - as cópias deverão ser dobradas e colocadas na caixa "Kartro", II - a ficha de identificação será preenchida, colocada com cola; III - o envelope sobre-carta será colocado na caixa "Kartro", que, por sua vez, será fechada e colada.

Art. 15 - No ato da entrega, as caixas "Kartro" serão numeradas segundo a ordem de Inscrição, à vista dos concorrentes que receberão um comprovante contendo o número correspondente à sua inscrição.

Art. 16 - O IAB-MG relacionará os números de inscrição em carta que acompanhará os volumes a serem remetidos ao Arquiteto-Consultor, ao final das entregas.

Art. 17 - O Representante dá Prefeitura de Belo Horizonte, após conferir a relação das inscrições com os volumes recebidos, abrirá cada caixa "Kartro", retirará a sobre-carta, registrando nela o mesmo número de inscrição anotado na parte externa da caixa.

Art. 18 - Após a sua cuidadosa numeração, as sobre-cartas, contendo a ficha de identificação do concorrente, permanecerão fechadas, sob a guarda do Representante da Prefeitura de Belo Horizonte até o momento da divulgação dos resultados.

DA CONSULTORIA

Art. 19 - O Representante da Prefeitura de Belo Horizonte, a quem caberá coordenar e/ou desenvolver todas as atividades ligadas à realização do concurso, será designado pelo Prefeito Municipal, através de ato próprio.

Art. 20 - Nos termos do art. 3º, os concorrentes poderão solicitar ao Representante da Prefeitura de Belo Horizonte, até o dia 05 de fevereiro de 1983, os esclarecimentos de dúvidas que, porventura, possam surgir, sobre o presente Regulamento ou outros elementos fornecidos.

§ 1º - Os pedidos de esclarecimentos deverão ser encaminhados, por escrito, ao Representante da Prefeitura, que responderá as consultas até seis dias após o seu recebimento, através de circular dirigida a todos os concorrentes, sem identificar o consulente.

§ 2º - As consultas deverão ser endereçadas ao IAB-MG, Rua Mestre Lucas, nº 70, Belo Horizonte - MG - CEP 30000 - Concurso "Parque de Lazer CARLOS PRATES":

Art. 21- O Representante da Prefeitura organizará a exposição dos trabalhos para julgamento, e presidirá o ato de encerramento do concurso.

DOS PRAZOS

Art. 22 - Fica estabelecido o seguinte cronograma de eventos: 01 - Publicação 13.11.82; 02- Inscrições de 22.11.82 a 31.12.82; 03- Consultoria de 01.01.83 a 05.02.83; 04- Entrega dos ante-projetos 11.02.83; 05-

Julgamento de 18.02.83 a 27.02.83; 06- Resultado 28.02.83; 07- Contratação de 28.02.83 a 15.03.83

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Os dez trabalhos selecionados pelo júri passarão a ser propriedade da Prefeitura de Belo Horizonte, devendo os demais ser retirados até 30 (trinta) dias após a divulgação dos resultados do julgamento, não se responsabilizando os organizadores pelos mesmos, após essa data.

Art. 24 - A participação no presente concurso importa, por parte do concorrente, em integral anuência ao presente Regulamento, em todos os seus termos e condições, com expressa renúncia a quaisquer outros direitos eventualmente existentes.

Art. 25 - Tendo em vista a necessidade do estabelecimento de prazos curtos, não será possível ao Representante da Prefeitura de Belo Horizonte oferecer detalhes sobre o local da obra, aconselhando-se, por isso, os concorrentes a visitarem a área.

Art. 26 - Para cumprimento deste Regulamento, a Prefeitura de Belo Horizonte poderá ajustar convênio com o IAB-MG.

Ressalta-se nesta discussão, a importância do munícipe na discussão referente aos parques[4] a serem implantados, pois é ele e sua comunidade que desfrutarão diretamente dos respectivos espaços. Consequentemente, a sustentabilidade urbano-ambiental consiste em preservar remanescentes de vegetação nativa nos grandes centros urbanos, permitindo seu uso social como espaço de contemplação, educação, lazer e entretenimento, sendo um grande desafio da sociedade atual, que por sua vez, deve exigir de seus governantes nas diferentes esferas, visando o cumprimento das leis ambientais existentes. Assim, dentro de um contexto conectado às premissas da legislação ambiental em vigor, e baseado nos pressupostos teóricos da ecologia urbana, empreende-se um breve estudo acercas dos parques de papel[5] existentes (Quadro I) na cidade de Belo Horizonte – MG. Os bairros Alípio de Melo, Bandeirantes II,

---

[4] Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de **ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica**, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as **áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas**, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A **visitação pública está sujeita às normas e restrições** estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

[5] Existem dois tipos de parques de papel: 1º - Aqueles criados e/ou autorizados por legislação municipal ou estadual e não implantados; 2º - Aqueles planejados, implantados e disponibilizados à população, porém, sem registro legal de autorização, criação e/ou implantação.

Bonsucesso, Calafate, Castelo, Diamante, Gameleira, Independência, Letícia, Mangabeiras, Pampulha, Planalto, Sarandi, Sion, Instituto Agronômico, Maria Helena, Mariano de Abreu, Nova Cachoeirinha, Ribeiro de Abreu, Santo André, Santo Antônio, São Cristóvão, São João Batista e São José apresentam vários parques que permaneceram durante décadas no âmbito do papel, com diferentes variações, uns foram legalmente instituídos e outros definidos em projetos e/ou planejamentos institucionais, sem efetivações conservacionistas posteriores. Assim mobilizações sociais se fazem necessária visando efetivar mudanças emergenciais neste cenário.

Quadro I – Situação legal dos Parques de papel na cidade de belo Horizonte - MG

Denominação Oficial	Situação legal (2018)
Bosque Estadual Modelo de Belo Horizonte	Parque criado por norma jurídica
Parque Agroecológico Vale do Jatobá - Vila Independência	Parque criado por norma jurídica
Parque Agroecológico Vale do Jatobá - Vila Jatobá	Parque criado por norma jurídica
Parque Ambiental do Isidoro Leste Granja Werneck I	Parque criado por norma jurídica
Parque Ambiental do Isidoro Oeste Granja Werneck II	Parque criado por norma jurídica
Parque Antônio Melo Botelho – Parque da Lagoa	Projeto de Lei 599/2009 CMBH
Parque Bacia de Retenção Córrego Vilarinho	Parque definido em Planejamento
Parque Bacia do Calafate (Parque das Jabuticabeiras)	Parque definido em Planejamento
Parque Bacia do Córrego da Av. Liége	Parque definido em Planejamento
Parque da ex-FAFICH - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas	Parque criado por norma jurídica
Parque de Lazer da Gameleira Américo Renê Giannetti	Parque criado por norma jurídica
Parque de Recreação e Lazer Bairro Sion	Parque criado por norma jurídica
Parque do Bairro Sarandi	Parque definido em Planejamento
Parque Ecológico Carlos Luz (da Pampulha)	Parque criado por norma jurídica
Parque Escola Cariúna	Parque definido em Planejamento
Parque Estação Alípio de Melo	Parque criado por norma jurídica
Parque Estação Diamante	Parque criado por norma jurídica
Parque Florestal do Instituto Agronômico	Parque definido em Planejamento
Parque Florestal do Jatobá	Parque definido em Planejamento
Parque Florestal Recreativo Fazenda São José	Parque criado por norma jurídica
Parque Linear do Ribeirão Onça	Parque definido em Planejamento
Parque Maria Stella Nogueira	Parque criado por norma jurídica
Parque Mariano de Abreu	Parque criado por norma jurídica
Parque Municipal Linear Lareira	Parque definido em Planejamento
Parque Museu das Mangabeiras	Parque criado por norma jurídica
Parque Nova Cachoeirinha	Parque definido em Planejamento
Parque São Cristóvão	Parque criado por norma jurídica
Parque Trevo BR 040 (Mata do Morcego)	Parque criado por norma jurídica
Parque Urbano Anfiteatro Paranaíba	Parque definido em Planejamento

Amarelo (Bacia Hidrográfica do Ribeirão Arrudas), Azul (Bacia Hidrográfica do Ribeirão Isidoro), Cinza (Bacia Hidrográfica do Ribeirão Onça), Verde (Bacia Hidrográfica do Ribeirão Pampulha)

A cidade dispõe de mais de setenta parques urbanos distribuídos pelas nove áreas regionais, com os mais diversos tamanhos. Neste contexto, muitas vezes não se sabe se determinada área verde pública é de fato um parque, bosque ou praça, dada sua

dimensão espacial e uso social. Assim a municipalidade precisa construir protocolos técnicos de definição de áreas remanescentes para fins de preservação ambiental e equipamentos públicos. Tem parque com área de apenas 3.200 metros quadrados e grandes praças que apresentam 15.000 metros quadrados gerando confusões quanto à classificação dos espaços. Para piorar notam-se normas jurídicas que transformaram praças em parques, sendo evidente que uma norma jurídica, após discussão entre poder público e coletividade estabeleça as definições, usos e metragens de bosque urbano, parque urbano e praça ecológica. Um exemplo de mudança pode ser explicitado com o advento do decreto municipal nº 3.490, datado de 09 de maio de 1979, que mudou a classificação de algumas das áreas públicas.

> O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício de suas atribuições legais e tendo em vista as determinações do Artigo 52 da Lei nº 2662, de 29 de novembro de 1976, Lei de Uso e Ocupação do Solo e ponderações apresentadas pelo Conselho Municipal de Planejamento do Desenvolvimento - CMPD, decreta:
> Art. 1º - Passam a ser classificados como Setor Especial-2 (SE-2) as áreas abaixo mencionadas que, nos termos do § 2º do Art. 9º da Lei nº 2662, de 29 de novembro de 1976, ficam reservados a grandes usos institucionais tais como: parques, praças, hospitais, centro cívico, universidades, estádios e outros;
> I - **Parque da Betânia** - área delimitada pela Rua Augusto José dos Santos, Rua Senhora do Porto, Córrego do Cercadinho, Avenida Presidente Kennedy (Anel Rodoviário) e divisas com terceiros no lado Sul, excetuados os lotes nºs 1 a 7 do quarteirão 20 do Bairro Estrela do Oriente, atualmente classificada como Zona de Expansão Urbana-2 (ZEU-2);
> II - **área verde na Cidade Nova**[6], medindo 3.945 00 m^2, constituída de parte do quarteirão 33, delimitada pela Avenida José Cândido da Silveira, Rua Conselheiro Lafaiete e divisas laterais dos lotes nºs 20 e 21 do mesmo quarteirão, atualmente classificada como Zona Comercial-2 (ZC-2);
> III - **área verde na Cidade Nova**[7] medindo 19.350,00 m^2, delimitada pela Avenida José Cândido da Silveira, Ruas Dr. Júlio Otaviano Ferreira, Prof. Amedée Peret, Deputado Bernardino Figueiredo e Prof Costa Chiabi, atualmente classificadas como Zona Comercial-1 (ZC-1), Zona Comercial-4 (ZC-4) e Zona Residencial 4 (ZR-4);
> IV - **área verde na Cidade Nova**[8]**,** medindo 6.400,00 m^2, constituída pela Praça Manuel Bandeira, limitada pela confluência das Avenidas Cristiano Machado e José Cândido da Silveira, atualmente classificada como via pública;
> V - **área verde no Bairro Estrela do Oriente**[9], medindo 15.525,00 m^2, delimitada pelas Ruas 1, 4 e 12 e uma passagem existente entre a referida área e o quarteirão 19 do mesmo bairro, atualmente classificada como Zona Residencial-3 (ZR. 3).
> Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

---

[6] Praça sem denominação oficial integrante do Parque Linear José Cândido da Silveira
[7] Área do Parque Ecológico e Cultural Professor Alberto Mazzoni
[8] Área verde localizada entre o Parque Orlando Carvalho Silveira e o Parque Linear José Cândido da Silveira
[9] Área sem destinação ecológica ou função social

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução do presente Decreto pertencer, que o cumpra e o faça cumprir, tão inteiramente como nele se contém.
Belo Horizonte, 9 de maio de 1979
Maurício de Freitas Teixeira Campos - Prefeito de Belo Horizonte
Martim Francisco Coelho de Andrada - Vice-presidente do Conselho Municipal de Planejamento do Desenvolvimento

Como a cidade, encontra-se com 90% de urbanização de seu território municipal, inclusive com as suas grandes áreas verdes ameaçadas pelo parcelamento de solo, utiliza-se a metodologia de análise por bacia hidrográfica, entendo a área verde enquanto espaço de infiltração e percolação de águas pluviais num contexto cada vez mais comum de enchente por toda a urbe. A cidade tem quatro territórios hidrográficos, todos vinculados, direta e indiretamente às bacias hidrográficas dos Rios das Velhas e São Francisco: sub-bacia Hidrográfica do Ribeirão Arrudas, sub-bacia Hidrográfica do Ribeirão Isidoro sub-bacia Hidrográfica do Ribeirão Onça, e sub-bacia Hidrográfica do Ribeirão Pampulha. Assim um estudo dos parques de papel na cidade de Belo Horizonte – MG, destaca as ilegalidades na ecologia urbana contabilizando os parques de papel nas regionais e zonas da cidade (Quadro II e Mapa 01).

Quadro II - Delimitação da área de estudo por Bacia Hidrográfica, Zona Geográfica e Regional Administrativa

Bacia Hidrográfica	**Zona Geográfica**	**Regional Administrativa**
Ribeirão Arrudas	Zona Hipercentro	Regional Central
Ribeirão Arrudas	Zona oeste	Regional Noroeste
Ribeirão Arrudas	Zona sudeste	Regional Leste
Ribeirão Arrudas	Zona sudoeste	Regional Barreiro
Ribeirão Arrudas	Zona sul	Regional Oeste
Ribeirão Isidoro	Zona nordeste	Regional Norte
Ribeirão Isidoro	Zona norte	Regional Venda Nova
Ribeirão Onça	Zona leste	Regional Nordeste
Ribeirão Pampulha	Zona noroeste	Regional Pampulha

Mapa 01 – Mapa das Regionais componentes ao município de Belo Horizonte

Administrações Regionais

	Regional	População	Superfície (km²)	Densidade[1]
1	Barreiro	262.194	53,51	4.899,9
2	Centro-Sul	258.786	31,53	8.207,6
3	Leste	256.311	28,52	8.987,1
4	Nordeste	274.060	39,59	6.922,5
5	Noroeste	337.351	38,16	8.840,4
6	Norte	194.098	33,21	5.844,6
7	Oeste	268.124	33,39	8.030,1
8	Pampulha	145.262	47,13	3.082,2
9	Venda Nova	242.341	27,80	8.717,3
	Belo Horizonte[2]	2.452.617	330,95	7.410,8

Notas: (1)Os dados de população e área das regionais são do PNUD/2000.[1] (2)Os dados referentes à população do município são da projeção populacional do IBGE/2009.[2]

Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Regionais_de_Belo_Horizonte

PARQUES DE PAPEL NA BACIA DO RIBEIRÃO ARRUDAS

A bacia hidrográfica do Ribeirão Arrudas será analisada a partir de três recortes espacial; alto vertente (Barreiro), Média vertente (Regionais Centro Sul e Oeste) e baixa Vertente (Regional Leste). O primeiro Parque de Papel a ser discutido refere-se ao que deveria ter sido criado no entorno da Estação Diamante e não foi. A lei municipal nº 7.928, de 28 de dezembro de 1999, dispôs sobre operações urbanas para implantação de estações de integração de ônibus do BHBUS. No Art. 5º da referida norma jurídica definiu que seriam licitadas nove estações de integração do BHBUS: I - Alípio de Melo; II - Barreiro; III - Belvedere; IV - Carlos Luz; V - Dom Bosco; VI - Pampulha; VII - Salgado Filho; VIII - Venda Nova; IX - Waldomiro Lobo. O § 1º, por sua vez definiu que "a Estação de Integração Diamante, já construída, será objeto de licitação para implementação, na área a ela contígua, de área de estocagem de ônibus, de estrutura empresarial e de parque municipal"

> 1.5 Estação Diamante
> 1.5.1. Perímetro e descrição da área
> A Estação Diamante foi construída em área de 22.765,91m² (vinte e dois mil setecentos e sessenta e cinco metros e noventa e um decímetros quadrados), delimitada pela Avenida João Rolla Filho, pelas ruas José Furtado Nunes e do Torno e por terrenos indivisos. Está situada nos lotes nºs 1 - 12.040,00m² (doze mil e quarenta metros quadrados) - e 2 - 10.725,91m² (dez mil setecentos e vinte e cinco metros e noventa e um decímetros quadrados) - da quadra 111, CP-272-15-A, no Bairro Diamante.
> 1.5.2 Plano urbanístico da área

A Estação Diamante foi inaugurada em junho de 1997, utilizando apenas a área do lote 1. Atualmente vêm sendo utilizadas, de maneira irregular, para estocagem de ônibus, as vias lindeiras. Com o objetivo de melhorar o desempenho operacional da estação, será construída área de estocagem de ônibus, além de estrutura empresarial e de parque municipal para preservação da área verde e das nascentes do local. Para tanto, será desapropriada área de 21.141,41m² (vinte e um mil cento e quarenta e um metros e quarenta e um decímetros quadrados), entre a estação e a Avenida Waldyr Soeiro Emrich - Via do Minério. O acesso à área continuará a ser feito pela Avenida João Rolla Filho e pela Rua José Furtado Nunes, acrescentando-se a alternativa da Avenida Waldyr Soeiro Emrich.

1.5.3 Ajustes na classificação viária

Ficam alteradas as classificações viárias abaixo relacionadas.

Figura 03 – Parque da Estação Diamante.

Fonte: Google Earth (2018)

Nesta mesma região do bairro Diamante, na alta vertente, existiu o emblemático Parque Estadual do Jatobá, que mencionado em documentos legais do IEF-MG e da PBH, não dispôs de nenhuma norma jurídica de criação. Localizado próximo ao bairro Vale do Jatobá, o Parque Florestal do Jatobá, embora administrado pelo IEF-MG desde 1962, não possuía registro oficial, estadual ou municipal de criação. Nem o decreto 2.606 de 05 de janeiro de 1962, que criou e regulamentou a autarquia, fazia alguma menção ao parque, como unidade de conservação a ser administrada pela mesma. O Estado de Minas Gerais tinha duas escrituras, datadas de 1907, adquiridas do Sr. Zoroastro Pires e sua esposa, totalizando 2,167 hectares, que apresentavam duas pendências judiciais: a situação de quatro posseiros e o inventário de espólio de Felicidade Criola, Justino Nogueira Vila Nova e Raquel de Paula, registrado sob o nº 1.743/85, na Comarca de Brumadinho. O parque abrangia aproximadamente 226,32.37 hectares, com topografia

acidentada, abrigando várias nascentes dos córregos Capão dos Porcos e Jatobá, tributários da Bacia Hidrográfica do Ribeirão Arrudas. A vegetação consistia em zona de transição composta por fragmentos florestais de Floresta Tropical Atlântica, cercados de vegetação rasteira, campo sujo e campo cerrado. As matas de galeria existentes: do Areião, do Bicão, da Cachoeira, da Grota, do Grotão, do Jatobá e do Varjão, parcialmente alteradas, servem de abrigo para a fauna da região, além de protegerem nascentes e córregos. As constantes invasões, a ausência de administrador, infraestrutura, aceiros e cerca perimetral eram grandes entraves à preservação da área.

Figura 4 – Parque Estadual do Jatobá

Fonte: Google Earth (2018)

Em 14 de setembro de 1989, uma minuta de decreto foi elaborada, constando demarcação de limites e confrontações e visando a criação oficial do Parque Estadual Vale do Jatobá, com perímetro de 260,40.52 hectares. A minuta deveria ser analisada pelo Deputado Federal José Mendonça de Morais, então Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para posterior encaminhamento ao Governador do Estado, Sr. Newton Cardoso, que assinaria o decreto, o que não ocorreu. Passados cincos anos, o antigo parque foi definitivamente incluído dentro dos limites do atual Parque Estadual da Serra do Rola Moça, criado pelo Decreto nº 36.071. Mas o mais

emblemático certamente é o Bosque Estadual Modelo de Belo Horizonte, criado há mais de seis décadas pelo Decreto nº 4.939, de 25 de janeiro de 1956.

> Dispõe sobre a constituição do Bosque Estadual Modelo de Belo Horizonte
>
> O Governador do Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe confere o artigo 51, nº 2, da Constituição Estadual, decreta:
>
> Artigo 1º – A Secretaria da Agricultura, Indústria, Comércio e Trabalho fica autorizada a administrar e a promover o reflorestamento de toda a área remanescente da "Fazenda Bom Sucesso" de propriedade do Estado de Minas Gerais, situada no distrito de Barreiro, município de Belo Horizonte.
>
> Parágrafo Único – A área referida neste artigo passa a constituir o "Bosque Estadual Modelo de Belo Horizonte", competindo à Secretaria da Agricultura, Indústria, Comércio e Trabalho elaborar o seu regulamento.
>
> Artigo 2º – Para a execução do disposto neste decreto, a Secretaria da Agricultura, Indústria, Comércio e Trabalho fica autorizada a entrar em entendimentos com quaisquer órgãos oficiais, cujo auxílio poderá solicitar, formando, inclusive, convênio e acordos para alcançar aquele objetivo.
>
> Artigo 3º – As despesas decorrentes da aplicação do presente decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente da Secretaria da Agricultura, Indústria, Comércio e Trabalho.
>
> Artigo 4º – Revogadas as disposições em contrário, o presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
>
> Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 25 de janeiro de 1956
>
> CLÓVIS SALGADO GAMA, Candido Gonçalves Ulhôa, Tristão Ferreira da Cunha
>
> Publicado no MINAS GERAIS, Ano LXIV, nº 20, Quinta-feira, 26 de janeiro de 1956, página 1

Figura 05 – Bosque Estadual Modelo

Fonte: Google Earth (2018)

A área definida para o bosque estadual modelo foi ocupada pela Vila Cemig e restam apenas fragmentos da vegetação nativa na área do Hospital Estadual Julia Kubitscheck.

Na regional Barreiro, foi criado o Parque Agroecológico do Jatobá formado por três áreas distintas Parque Agroecológico – Vila do Jatobá Parque Agroecológico – Vila Independência e Parque Agroecológico – Vila Formosa, sendo que apenas este último foi implantado e disponibilizado à população local. O modelo de agroecologia já existente em cinco Centros de Vivência Agroecológica em diferentes áreas da capital não foi implantado, mesmo sendo necessário, por se tratar de uma região de extrema vulnerabilidade social. Neste contexto destaca-se o decreto nº 7.392 de 15 de outubro de 1992 que criou o "Parque Agroecológico do Vale do Jatobá" e deu outras providências.

> O Prefeito de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais, decreta:
> Art. 1º - Fica criado o "Parque Agro-Ecológico do Vale do Jatobá", constituído pelas áreas verdes n° 1 do quarteirão 151, com 10.653,93m²; n°s 2 e 3 do quarteirão 152, com 77.068,46m²; n°s 4 e 5 do quarteirão 155, com 207.415,36m²; n° 6 do quarteirão 156, com 94.144,36m²; n° 7 do quarteirão 157, com 53.625,40m² e n° 8 do quarteirão 158, com 14.880,00m², perfazendo o total de 457.787,51m², de conformidade com os CPs n°s 251-16-M, 251-17-M, 251-18-M, 251-19-M e 251-20-M do Bairro Jatobá.
> Art. 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Administração Regional do Barreiro providenciarão a elaboração de projeto da área referida no Art. 1º, para fins agroecológicos e de educação ambiental.
> Art. 3º - O Parque Agro-Ecológico do Vale do Jatobá terá uma comissão consultiva, com a finalidade de contribuir para sua gestão, inclusive opinando sobre a manutenção do Parque e as atividades a serem ali desenvolvidas.
> Parágrafo único - A Comissão Consultiva será composta sete 07 (sete) representantes, a saber: 1) Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que a coordenará; 2) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; 3) Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social; 4) Administração Regional do Barreiro; 5) Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale do Jatobá; 6) Associação dos Empresários do Distrito Industrial do Jatobá; 7) Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais - CDI/MG.
> Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
> Belo Horizonte, 15 de outubro 1992
> Eduardo Brandão de Azeredo - Prefeito de Belo Horizonte. João Pedro Gustin - Secretário Municipal de Governo. Maurício Andrés Ribeiro - Secretário Municipal de Meio Ambiente, Celso Furtado Azevedo - Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Figura 06 – Parque Agroecológico do Jatobá

Fonte: Google Earth (2018)

O Parque Urbano Bacia do Calafate é um projeto ao passo que o Parque das Jabuticabeiras é uma praça oficialmente apropriada e cuidada por moradores do Bairro Coração Eucarístico, numa região com poucas opções de lazer no que se refere aos parques urbanos e seus equipamentos. Em 1979, o PLAMBEL definiu a criação do Parque Trevo BR 040 nesta região para preservação da Mata do Morcego, o que não se efetivou. Na região se insere a mata da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e no passado foi ali criado o Parque de Lazer da Gameleira, com a denominação de Américo Renê Giannetti[10]:

> Cria o Parque de Lazer da Gameleira, "Américo Renê Giannetti", e dá outras providências.
> (Vide Decreto nº 26.069, de 7/8/1986[11].) (Vide Decreto nº 40.225, de 29/12/1998.[12]) (Vide Decreto nº 40.950, de 8/3/2000.[13]) (Vide Lei nº 14.221, de 5/4/2002.[14])
> O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e,

[10] Decreto nº 21225, de 27 de fevereiro de 1981
[11] DECRETO 26069, de 07/08/1986 - DÁ DENOMINAÇÃO DE DOUTOR LUIZ ÂNGELO CÂMARA À PISTA DE VAQUEJADA DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES BOLIVAR ANDRADE, DE BELO HORIZONTE.
[12] DECRETO 26069, de 07/08/1986 DÁ DENOMINAÇÃO DE DOUTOR LUIZ ÂNGELO CÂMARA À PISTA DE VAQUEJADA DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES BOLIVAR ANDRADE, DE BELO HORIZONTE.
[13] DECRETO 40950, de 08/03/2000 DISPÕE SOBRE O CONSELHO GESTOR DO PARQUE BOLIVAR DE ANDRADE.
[14] LEI 14221, de 05/04/2002 DÁ AO CENTRO DE FEIRAS DE MINAS GERAIS - EXPOMINAS A DENOMINAÇÃO DE GEORGE NORMAN KUTOVA

considerando que o crescimento vertiginoso da população de Belo Horizonte e de sua área metropolitana ampliou a demanda de **oportunidades de recreação e lazer**;

considerando a necessidade de se **criar novas áreas** de lazer para a população da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

considerando que é segmento importante do programa do Governo do Estado a implantação de áreas de lazer, colocadas à disposição do povo;

considerando que os equipamentos de recreação e lazer de fácil acesso a todas as camadas da população contribuem para a **melhoria da qualidade de vida** do povo;

considerando a necessidade de modernizar-se o Parque de Exposições "Bolivar de Andrade", a fim de que ofereça maior conforto tanto aos expositores quanto aos visitantes, uma vez que constitui, também, uma opção de lazer para a população;

considerando a conveniência de se **recompor, ampliar e valorizar suas áreas verdes, de modo a melhorar as condições ambientais**, decreta:

Art. 1º – Fica criado o Parque de Lazer da Gameleira "Américo Renê Giannetti", em área anexa ao Parque de Exposições "Bolívar de Andrade".

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 27 de fevereiro de 1981.

FRANCELINO PEREIRA DOS SANTOS, Humberto de Almeida, João Pedro Guslin, Gerardo Henrique Machado Renault, Carlos Eloy Carvalho Guimarães

Figura 07 – Parque Urbano Bacia do Calafate

Fonte: Google Earth (2018)

Na região da média vertente do Ribeirão Arrudas, em ares de drenagem do Córrego Marinhos, o decreto nº 8.853, de 02 de agosto de 1996 declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no Bairro Vila Jardim América, nesta Capital. Esta mesma região encontra-se mobilizada pela preservação da ultima área

verde da regional Oeste, a Chácara Jardim América, localizada na Avenida Barão Homem de Melo:

> O Prefeito de Belo Horizonte, no uso de atribuições legais e de acordo com o que lhe faculta o Decreto-lei Federal n° 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:
> Art. 1 ° - Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, de seu pleno domínio, a se efetivar mediante acordo ou judicialmente, o imóvel constituído pelo lote n° 9(nove), da quadra 40A (quarenta A) do Bairro Vila Jardim América, nesta Capital, com área, limites e confrontações de acordo com a planta cadastral do bairro, assim como suas edificações e demais benfeitorias, com frente para a Rua Conselheiro Joaquim Caetano e, presumivelmente, de propriedade Abelardo de Freitas.
> Art. 2° - A desapropriação, de que trata o artigo anterior, destina-se a permitir a Municipalidade à implantação de um parque no Bairro Vila Jardim América.
> Art. 3° - Fica a unidade juridico-administrativa pertinente autorizada a alegar em juízo a urgência da desapropriação
> Art. 4° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
> Belo Horizonte, 2 de agosto de 1996
> Patrus Ananias de Souza - Prefeito de Belo Horizonte, Luiz Soares Dulci - Secretário Municipal de Governo, Maurício Borges Lemos - Secretário Municipal de Planejamento, Fernando Damata Pimentel - Secretário Municipal da Fazenda

Na área de drenagem do Córrego Acaba Mundo, também contribuinte da média vertente do Ribeirão arrudas há casos de parques de papel como Parque da ex-FAFICH - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas criado no âmbito da lei nº 6.369, de 12 de agosto de 1993, que por sua vez, autorizou o Executivo a adquirir o imóvel que menciona.

> O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
> Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a adquirir a título oneroso o imóvel situado no Bairro Santo Antônio, na Rua Carangola, nº 228 (ex-Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas - FAFICH).
> Art. 2º - O imóvel referido no artigo anterior é constituído pelo prédio principal, com 14.108,13m^2 (quatorze mil, cento e oito metros e treze centímetros quadrados) de área construída e ocupando 7.241,22m^2 (sete mil, duzentos e quarenta e um metros e vinte e dois centímetros quadrados) de terreno, mais a área livre de 8.780,00m^2 (oito mil, setecentos e oitenta metros quadrados), com 114,30m^2 (cento e quatorze metros e trinta centímetros quadrados) de área construída, aproximadamente.
> Art. 3º - O imóvel a ser adquirido será utilizado com bem de uso especial, destinado à instalação de escolas públicas e atividades afins e à implantação de um parque ecológico.
> Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a dar em permuta, como parte do pagamento, imóveis públicos previamente avaliados e aprovados pela Câmara Municipal.
> Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.
> Belo Horizonte, 12 de agosto de 1993
> Patrus Ananias de Sousa Prefeito de Belo Horizonte

Outro parque nesta microbacia é o Parque de Recreação e Lazer Bairro Sion, criado pelo decreto nº 3.590, de 03 de outubro de 1979, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, terrenos no quarteirão entre as Ruas Califórnia e Washington, no Bairro Sion, com área aproximada de 2.140 metros quadrados, sendo formados por três lotes de 480 m^2 e dois de 350 m^2.

> O Prefeito de Belo Horizonte, no uso de atribuições legais, e de acordo com o que lhe faculta o Decreto-lei Federal nº 3365, de 21 de junho de 1941, decreta:
> Art. 1º - Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, a se efetivar mediante acordo ou judicialmente, os lotes de terreno adiante indicados, destituídos de edificações ou outras benfeitorias, integrantes do quarteirão 104 (cento e quatro), do Bairro Sion (C.P.135-3-M), nesta Capital, lançados no Cadastro da Municipalidade, em nome das pessoas, igualmente, a seguir mencionadas:
> I - lote nº 12 (doze), com a área de 480,00 m^2 (quatrocentos e oitenta metros quadrados), frente para a Rua Washington, de Mário Ricardo Sepulveda Dolabela;
> II - lote nº 14 (quatorze), com área de 480,00 m^2 (quatrocentos e oitenta metros quadrados), frente para a Rua Washington, de Maria Eugênia Sepulveda Dolabela;
> III - lote nº 16 (dezesseis), com a área de 480,00 m^2 (quatrocentos e oitenta metros quadrados), frente para a Rua Washington, de Marcelo Renato Sepulveda Dolabela;
> ~~IV - lote nº 5 (cinco), com a área de 350,00 m^2 (trezentos e cinqüenta metros quadrados), frente para a Rua Califórnia, de Jaime Francisco Sepulveda Dolabela; e~~
> ***Inciso IV excluído pelo Decreto nº 4.140, de 8/1/1982 (Art. 1º)***
> ~~V - lote nº 6 (seis), com a área de 350,00 m^2 (trezentos e cinqüenta metros quadrados), frente parc a Rua Califórnia, de Lúcia Sepulveda Dolabela e outro.~~
> ***Inciso V excluído pelo Decreto nº 4.140, de 8/1/1982 (Art. 1º)***
> Art. 2º - A desapropriação, de que trata o artigo anterior, destina-se a permitir à Municipalidade a preservação ecológica das áreas formadas pelos terrenos indicados, assim como a implantação de parques de recreação e lazer, no local.
> Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
> Belo Horizonte, 3 de outubro de 1979
> Maurício de Freitas Teixeira Campos - Prefeito de Belo Horizonte
> José Antônio Torres - Secretário Municipal de Administração
> Sérgio Carlos de Miranda Lanna - Secretário Municipal da Fazenda

Nesta Capital dos parques de papel, na média vertente, na microbacia do Córrego da Serra destaca-se a lei municipal nº 3.053, de 10 de abril de 1979 (Retificada em 25/4/1979) que dispõe sobre utilização de área verde no Município de Belo Horizonte.

> O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
> Art. 1º - Os terrenos considerados como Setor Especial 1 pela Lei 2662 de 29/11/76, de propriedade da Prefeitura de Belo Horizonte, e adjacentes ao Parque das Mangabeiras, em parte limitado pelo loteamento das

Mangabeiras, Rua Paschoal Riccio, e deles separados por cerca construída pela Ferrobel, passam a integrar-se ao referido Parque.
Art. 2º - A referida área somente poderá ter a mesma utilização daquela dada ao Parque das Mangabeiras, ou seja, o de área verde ou área de recreação, conforme Parágrafo 5º do Art. 9º da Lei 2662, de 29/11/76.
Art. 3º - Revogando as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.
Belo Horizonte, 10 de abril de 1979
Maurício Freitas Teixeira Campos - Prefeito de Belo Horizonte

Também na região do Alto das Mangabeiras, Parque Museu das Mangabeiras, o decreto municipal nº 10.004, de 02 de setembro de 1999, modificou a destinação de "área reservada" do lote único do quarteirão 22, do Bairro Mangabeiras. A área foi transformada em parque/museu, tendo recebido o nome de Parque Fort Lauderdale, porém sem implantação e disponibilização à coletividade.

O Prefeito de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais, especialmente a que lhe confere o art. 108, VII, da Lei Orgânica, considerando o disposto no art. 36 da Lei nº 6.916, de 1º de agosto de 1995 e as informações contidas no processo nº 01.078123/99-04, decreta:
Art. 1º - O lote único do quarteirão 22 do Bairro Mangabeiras, aprovado pela planta CP 209-003-M, através do Decreto nº 2.383, de 6 de julho de 1973, passa a denominar-se lote 1 do quarteirão 22 do Bairro Mangabeiras, modificando-se a destinação do mesmo de "área reservada" para a de "área de equipamento urbano e comunitário vinculada à implantação de parque e museu".
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 2 de setembro de 1999
Célio de Castro - Prefeito de Belo Horizonte
Paulo Emílio Coelho Lott - Secretário Municipal de Governo
Délcio Antônio Duarte - Secretário Municipal de Atividades Urbanas

Na média vertente destaca-se ainda o Parque São Cristóvão decorrente do decreto nº 2.191, de 18 de abril de 1972. Esta norma jurídica deu a denominação de Parque São Cristóvão à área compreendida entre a Avenida Antônio Carlos, Rua Araribá e Rua José Bonifácio, porém este espaço é entendido tanto pelo poder público, quanto pela comunidade enquanto praça:

O Prefeito de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais, Decreta.
Art. 1º - Fica denominada Parque São Cristóvão a área livre e ajardinada compreendida entre a Av. Antônio Carlos, Rua Araribá e Rua José Bonifácio, onde se acha construída a Igreja São Cristóvão e o Conjunto do IAPI.
Parágrafo Único - Fica mantida a denominação de Professor Correia Neto à praça situada na parte interna do conjunto dos prédios.
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra vigor na data de sua publicação.
Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto pertencer, que o cumpra e o faça cumprir, tão inteiramente como nele se contém.

Belo Horizonte, 18 de abril de 1972
Oswaldo Pieruccetti, Prefeito de Belo Horizonte
Hélio Carnevalli, Secretário Municipal de Comunicações e Obras.
Roberto Vicchi, Vice-presidente do Conselho Municipal de Planejamento do Desenvolvimento

Na baixa vertente destaca-se o Parque Estadual da Baleia, criado em não implantado com processo de transferência para o poder público municipal e anexação ao Parque das Mangabeiras e o Parque Florestal do Instituto Agronômico, área do Estado que foi transferida à União e hoje abriga o Jardim Botânico e Museu de História Natural da UFMG. Quanto ao Parque de papel destaca-se o Mariano de Abreu criado pelo decreto n º 7.394 de 15 de outubro de 1992:

Cria "Parque Ecológico e Cultural Mariano de Abreu" e dá outras providências.
O Prefeito de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais, decreta:
Art. 1º - Fica criado o "Parque Ecológico e Cultural Mariano de Abreu", na área constituída pelo quarteirão nº 155 do Bairro Mariano de Abreu, CP nº 65-9-M.
Art. 2º - O Parque Ecológico e Cultural Mariano de Abreu terá uma comissão consultiva, com a finalidade de contribuir para sua gestão, opinando ou elaborando propostas sobre a manutenção e as atividades a serem ali desenvolvidas.
Parágrafo único - A Comissão Consultiva será composta por 5 (cinco) membros, representantes de:
1) Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Departamento de Parques e Jardins, que a coordenará; 2) Secretaria Municipal de Cultura; 3) Administração Regional Leste; 4) da Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte - URBEL; 5) associação de moradores de bairros adjacentes.
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Belo Horizonte, 15 de outubro de 1992
Eduardo Brandão de Azeredo - Prefeito de Belo Horizonte, João Pedro Gustin - Secretário Municipal de Governo, Maurício Andrés Ribeiro - Secretário Municipal de Meio Ambiente, Jorge Fernando Vilela - Secretário Municipal de Atividades Urbanas

Figura 08 - Parque Ecológico e Cultural Mariano de Abreu

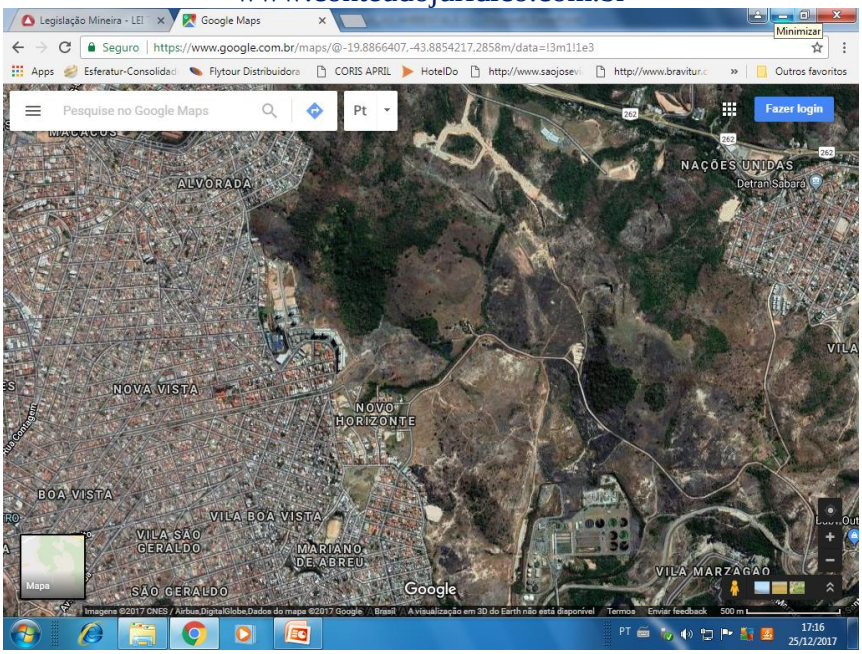

Fonte: Google Earth (2018)

Destaca-se também o Parque denominado Ernesto Che Guevara formado pela área verde do Quarteirão Seis do Bairro das Castanheiras e promulgado pela lei nº 7.400, de 19 de novembro de 1997:

> O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
> Art. 1º - Passa a denominar-se Ernesto Che Guevara a área verde situada no quarteirão seis do Bairro das Castanheiras, lindeira à Rua Alair Pereira da Silva.
> Art. 2º - O Executivo providenciará a colocação de placas indicativas, bem como a devida comunicação à CEMIG, à COPASA, à ECT e à TELEMIG.
> Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.
> Belo Horizonte, 19 de novembro de 1997
> Célio de Castro - Prefeito de Belo Horizonte
> *(Originária do Projeto de Lei nº 444/97, do Paulo Augusto dos Santos)*

PARQUES DE PAPEL NA BACIA DO RIBEIRÃO ISIDORO

A bacia do Isidoro contempla áreas para criação efetiva de porquês de acordo com planejamentos institucionais que definiram esta tipologia criando-se assim o Parque Bacia de Retenção Córrego Vilarinho, o Parque Bacia do Córrego da Av. Liége, o Parque Escola Cariúna e o Parque Municipal Linear Lareira. Mas o grande dilema desta bacia esta na área de vegetação nativa da Granja Werneck, com área de 925 hectares onde se localizava o Sanatório Hugo Werneck e posteriormente o Recanto de Idosos Nossa Senhora da Boa Viagem. A área definida pelo PLAMBEL, em 1979 como área para o Parque Urbano Metropolitano Hugo Werneck será parcelada com criação de

apenas duas unidades de conservação: o Parque Ambiental do Isidoro Leste e o Parque Ambiental do Isidoro Oeste. Certamente um grande golpe contra a última grande área verde da capital e com destinação promulgada a partir da lei nº 9.959, de 20 de julho de 2010, que alterou as leis n° 7.165/96 - que institui o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte - e n° 7.166/96 - que estabelece normas e condições para parcelamento, ocupação e uso do solo urbano no Município -, estabelece normas e condições para a urbanização e a regularização fundiária das Zonas de Especial Interesse Social, dispõe sobre parcelamento, ocupação e uso do solo nas Áreas de Especial Interesse Social, e deu outras providências.

> Subseção III - Dos Parques Públicos
>
> Art. 63 - São previstos para a área da Operação Urbana a implantação, conforme delimitação constante do Anexo XXXI desta Lei, dos seguintes parques públicos:
>
> I – Parque Leste, com área total estimada em 2.300.000 m² (dois milhões e trezentos mil metros quadrados);
>
> II - Parque Oeste, com área total estimada em 500.000 m² (quinhentos mil metros quadrados).
>
> Parágrafo único - Os parques de que tratam este artigo serão cercados e dotados da infraestrutura necessária à sua preservação, manutenção e atendimento ao público, de acordo com os projetos e às especificações estabelecidos pelo Executivo.

Figura 09 – Área Urbana da Granja Werneck onde serão criados parques no leste e no oeste

Fonte: Google Earth (2018)

PARQUES DE PAPEL NA BACIA DO RIBEIRÃO ONÇA

A bacia do Ribeirão Onça contempla planejamentos com vistas à futura criação do Parque Nova Cachoeirinha e do Parque Anfiteatro Paranaíba, bem como Parque Linear do Ribeirão Onça. Nesta bacia hidrográfica, a lei nº 10.012, de 30 de novembro de 2010, deu o nome de Tia Lourdes à área verde no Bairro Ribeiro de Abreu.

> O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
> Art. 1º - Fica denominada Tia Lourdes a área verde que se inicia no lote 37 da quadra 111 e se estende até o lote 23 da quadra 111-B, no Bairro Ribeiro de Abreu, CP 192001 B.
> Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
> Belo Horizonte, 30 de novembro de 2010
> Marcio Araújo de Lacerda - Prefeito de Belo Horizonte
> *(Originária do Projeto de Lei nº 1.095/10, de autoria do vereador Bruno Miranda)*

PARQUES DE PAPEL NA BACIA DO RIBEIRÃO PAMPULHA

A bacia hidrográfica da Lagoa da Pampulha, precisa de unidades de conservação principalmente devido à possibilidade de assoreamento da mesma, decorrente do processo de retirada da vegetação, comum nos muitos loteamentos que se alternam nos principais tributários, tanto em Belo Horizonte como em Contagem. Assim iniciativas como a criação do Parque Antônio Melo Botelho (Parque da Lagoa) proposto pelo Projeto de Lei 599/2009 apresentando no âmbito da CMBH. O Parque do Bairro Sarandi decorre de levantamento de áreas verdes, sem instrumento legal de criação e o Parque Ecológico Carlos Luz (da Pampulha) foi criado por lei[15] e não implantado. Na Pampulha o destaque é para o Parque Maria Stella Nogueira criado pela lei nº 7.142, de

---

[15] LEI Nº 5.657, DE 25 DE JANEIRO DE 1990 - Dispõe sobre Zona de Expansão Urbana da Lei n° 4034, de 25 de março de 1985 e dá outras providências.
O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1° - A Zona de Expansão Urbana da Lei n° 4034, de 25 de março de 1985, delimitada pelo Setor Especial 3 (SE-3), Anel Rodoviário, Rua Professor José Vieira de Mendonça, Avenida Carlos Luz e Zona Comercial 3 (ZC-3), terá a destinação definida pelo Plano Diretor de Belo Horizonte, exceto o previsto nos artigos 2° e 3° desta Lei.
Art. 2° - A área de mata natural pertencente a ZEU - Zona de Expansão Urbana - delimitada pelo Anel Rodoviário, Avenida Presidente Carlos Luz e Rua Professor José Vieira de Mendonça, com superfície de 350.500m2 (trezentos e cinqüenta mil e quinhentos metros quadrados), passa a ser caracterizada como Setor Especial (SE-1).
Art. 3° - A área de mata natural pertencente a ZEU - Zona de Expansão Urbana - delimitada pelo Anel Rodoviário, Avenida Presidente Carlos Luz, Zona Comercial 3 (ZC-3) e Setor Especial 1 (SE-1), com superfície de 140.750m2 (cento e quarenta mil, setecentos e cinqüenta metros quadrados), passa a ser caracterizada como Setor Especial 1 (SE-1).
Art. 4° - As áreas de mata natural Setor Especial 1 (SE-1) dos artigos 2° e 3° passam a constituir o Parque Pampulha.
Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

17 de julho de 1996, que se tornou uma unidade de recebimento de pequenos volumes - URPV[16]. Esta função invalidou qualquer perspectiva de unidade de conservação e sugere-se que o Parque Maria Stella Nogueira seja transferido para outra área no Bairro do Castelo, que contemple funções socioambientais.

> O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte a seguinte Lei:
> Art. 1º - Passa a denominar-se Maria Stella Nogueira o parque situado na confluência das ruas Castelo de Veiros e Castelo de Ajuda e da Avenida Heráclito Mourão de Miranda, no Bairro do Castelo, nesta Capital.
> Art. 2º - O Executivo providenciará a colocação de placas indicativas, bem como a devida comunicação à CEMIG, à COPASA, à ECT e à TELEMIG.
> Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.
> Belo Horizonte, 17 de julho de 1996
> Patrus Ananias de Sousa - Prefeito de Belo Horizonte

Figura 10 – Área destinada à parque no Bairro Castelo

Fonte: Google Earth (2018)

O Parque Estação Alípio de Melo, por sua vez, foi criado no âmbito da lei nº 7.928, de 28 de dezembro de 1999, que dispôs sobre operações urbanas para implantação de estações de integração de ônibus do BHBUS. O parque seria fruto de ajustes na circulação viária entre a Rua Grande Otelo, Rua Coletora A e a Avenida João XXIII:

1.1 Estação Alípio de Melo

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 1990.
Pimenta da Veiga - Prefeito de Belo Horizonte

[16] Unidade de Recebimento de Pequenos Volumes (URPV) Castelo - Rua Castelo de Veiros, 315, Castelo - Esquina com Av. Atlântida - (31) 3277-8411

1.1.1. Perímetro e descrição da área

Área de 63.256,30m² (sessenta e três mil duzentos e cinqüenta e seis metros e trinta decímetros quadrados), no Bairro Manacás, delimitada pelas avenidas João XXIII e João Paulo I e pelas ruas dos Geólogos, Coletora A e Grande Otelo, constante do CP. 51-2-M, em parte do quarteirão 112 - 16.876,30m² (dezesseis mil oitocentos e setenta e seis metros e trinta decímetros quadrados) nos lotes 1 a 24 e 56 a 58 e 46.380,00m² (quarenta e seis mil trezentos e oitenta metros quadrados) em área indivisa.

1.1.2 Plano urbanístico da área

O projeto desta estação está compreendido no Plano de Urbanização da Pampulha, com a extensão da Avenida Pedro II, a canalização do córrego São José e o reassentamento de 2.300 (duas mil e trezentas) famílias. A localização da estação é estratégica em relação às articulações viárias que existirão após a conclusão das avenidas João XXIII e Pedro II, pontos em que o sistema de transporte receberá tratamento preferencial.

A estação ocupará 35.000m² (trinta e cinco mil metros quadrados), de frente para a Av. João XXIII. O restante da área, 28.256m² (vinte e oito mil duzentos e cinqüenta e seis metros quadrados), será destinado a parque municipal para preservação da vegetação.

O projeto possibilitará o acesso da comunidade da área reurbanizada da Avenida João XXIII ao parque e o dos moradores do Bairro Alípio de Melo - nas proximidades das ruas Coletora A e dos Geólogos - à estação, através do parque.

A BHTRANS, a Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP - e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente serão responsáveis pela elaboração dos projetos relativos à estação, ao sistema viário da área em torno e ao parque municipal.

Figura 11 – áreas destinadas aos parques Estação Alípio de Melo e Fazenda São José

Fonte: Google Earth (2018)

Outro parque que não foi implantado é o Parque Florestal Recreativo Fazenda São José criado pelo decreto nº 2.225, de 27 de junho de 1972 (retificado em 14/7/1972, em 18/7/1972 e em 19/7/1972) e que Declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terreno no lugar denominado "Fazenda São José", nas proximidades: do Bairro Padre Eustáquio nesta Capital.

> O Prefeito de Belo Horizonte, usando de atribuições legais, e de acordo com o que lhe faculta o Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:
> Art. 1º - Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, a se efetivar mediante acordo ou judicialmente, as áreas de terreno adiante descritas, situadas no lugar denominado "Fazenda São José", nas proximidades do Bairro Padre Eustáquio, nesta Capital:
> a - área de 828.400,00 m² (oitocentos e vinte e oito mil e quatrocentos metros quadrados), de forma poligonal, compreendida dentro dos seguintes limites: a partir do ponto 0 (zero), situado no encontro dos eixos da Rua Beta com a Avenida Alfa, limites do conjunto habitacional do BNH, de coordenadas X =31.707,171 e Y=23.737,721, do levantamento aerofotogramétrico realizado pela Cruzeiro do Sul em 1953; segue azimute 63°14' NW (sessenta e três graus e quatorze minutos NW), em linha reta, 123,14 m (cento e vinte e três metros e quatorze centímetros), até o ponto 1 (um); deste ponto, seguindo pelo eixo da Avenida Alfa, com deflexão à direita de 15°18' (quinze graus e dezoito minutos), segue 911,86 m (novecentos e onze metros e oitenta e seis centímetros), até o ponto 2 (dois) (Córrego da Ressaca); deste, com deflexão à direita, de 56°15 (cinqüenta e seis graus e quinze minutos), segue 268,00 m (duzentos e sessenta e oito metros), até o ponto 3 (três) (Valo de divisa); deste, com deflexão à direita de 87°00' (oitenta e sete graus e zero minuto), segue 94,90 m (noventa e quatro metros e noventa centímetros), até o ponto 4 (quatro); deste, com deflexão à direita de 57°30' (cinqüenta e sete graus e trinta minutos), segue 11,50 m (onze metros e cinqüenta centímetros), até o ponto 5 (cinco); deste, com deflexão à esquerda, de 51°45' (cinqüenta e um graus e quarenta e cinto minutos), segue 80,60 m (oitenta metros e sessenta centímetros), até o ponto 6 (seis); deste, com deflexão à esquerda, de 0°30' (zero grau e trinta minutos), segue 75,40 m (setenta e cinco metros e quarenta centímetros), até o ponto 7 (sete); deste, com deflexão à direita, de 0°15' (zero grau e quinze minutos), segue 82,80 m (oitenta e dois metros e oitenta centímetros), até o ponto 8 (oito); deste, com deflexão à esquerda, de 0°45' (zero grau e quarenta e cinco minutos), segue 84,75 m (oitenta e quatro metros e setenta e cinco centímetros), até o ponto 9 (nove); deste, com deflexão à direita, de 1°00' (um grau e zero minuto), segue 64,00 m (sessenta e quatro metros), até o ponto 10 (dez); deste, com deflexão à esquerda, de 38°30' (trinta e oito graus e trinta minutos), segue 31,60 m (trinta e um metros e sessenta centímetros), até o ponto 11 (onze); deste, com deflexão à esquerda, de 11°30' (onze graus e trinta minutos), segue 73,00 m (setenta e três metros), até o ponto 12 (doze); deste, com deflexão à direita, de 33º30' (trinta e três graus e trinta minutos), segue 45,75 m (quarenta e cinco metros e setenta e cinco centímetros), até o ponto 13 (treze); deste, com deflexão à esquerda, de 15°00' (quinze graus e zero minuto), segue 52,00 m (cinqüenta e dois metros), até o ponto 14 (quatorze); deste, com deflexão à esquerda, de 11°00 (onze graus e zero minuto), segue 45,40 m (quarenta e cinco metros e quarenta centímetros), até o ponto 15 (quinze); deste, com deflexão à direita, de 41°30' (quarenta e um graus e trinta minutos), segue 50,40 m (cinqüenta metros e quarenta centímetros), até o ponto 16 (dezesseis); deste, com deflexão à direita, de 42°30' (quarenta e dois graus e trinta minutos), segue

61,40 m (sessenta e um metros e quarenta centímetros), até o ponto 17 (dezessete); deste, com deflexão à esquerda, de 15º15' (quinze graus e quinze minutos), segue 63,00 m (sessenta e três metros), até o ponto 18 (dezoito); deste, com deflexão à direita, de 0°30' (zero grau e trinta minutos), segue 122,75 m (cento e vinte e dois metros e setenta e cinco centímetros), até o ponto 19 (dezenove); deste, com deflexão à direita, de 0°15' (zero grau e quinze minutos), segue 174,30 m (cento e setenta e quatro metros e trinta centímetros) até o ponto 20 (vinte); deste, com deflexão à esquerda, de 17°00' (dezessete graus e zero minuto), segue 41,90 m (quarenta e um metros e noventa centímetros), até o ponto 21 (vinte e um); deste, com deflexão à esquerda, de 12°30' (doze graus e trinta minutos), segue 67,80 m (sessenta e sete metros e oitenta centímetros), até o ponto 22 (vinte e dois); deste, com deflexão à direita, de 0º45' (zero grau e quarenta e cinco minutos) segue 93,50 m (noventa e três metros e cinqüenta centímetros), até o ponto 23 (vinte e três); deste, com deflexão à direita, de 92°30' (noventa e dois graus e trinta minutos), segue 116,00 m (cento e dezesseis metros), até o ponto 24 (vinte e quatro); deste, e deflexão à esquerda. de 26°15' (vinte e seis graus e quinze minutos), segue 167,00 (cento e sessenta e sete metros), até o ponto 25 (vinte e cinco); deste, com deflexão à direita, de 61°30' (sessenta e um graus e trinta minutos), segue 242,00 m (duzentos e quarenta e quarenta e dois metros), até o ponto 26 (vinte e seis); deste, com deflexão à esquerda de 47°30' (quarenta e sete graus e trinta minutos), segue 228,00 m (duzentos e vinte oito metros), até o ponto 27 (vinte e sete); deste, com deflexão à direita, de 32º30' (trinta e dois graus e trinta minutos), segue 129,00 m (cento e vinte e nove metros), até o ponto 28 (vinte e oito); deste, com deflexão à direita, de 84°15' (oitenta e quatro graus e quinze minutos), segue 328,65 m (trezentos e vinte e oito metros e sessenta cinco centímetros), até o ponto 0 (zero) inicial, de propriedade, referida área, de Inácio de Andrade Melo e outros, e

b - área de 202.000,00 m² (duzentos e dois mil metros quadrados), de forma também poligonal, adjacente à descrita no item anterior, entre os indicados pontos 3 (três) e 22 (vinte e dois), e pela mesma limitada, assim como pelo Córrego da Ressaca e pela faixa da Cia. Força e Luz de Minas Gerais, utilizada pela linha de transmissão de energia elétrica que liga a subestação da CEMIG, em Santa Luzia, à subestação da Vila Adelaide, nesta Capital, da mesma Cia. Força e Luz de Minas Gerais, de propriedade, esta área, de sucessores de Francisco Menezes Filho.

Art. 2º - A desapropriação, de que trata o artigo anterior, se destina a preservação de matas naturais, à implantação de parque florestal recreativo, de autódromo ou de outras obras públicas de interesse do Município.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução do presente Decreto pertencer, que o cumpra e o faça cumprir tão inteiramente como nele se contém.

Belo Horizonte, 27 de junho de 1972

Oswaldo Pieruccetti - Prefeito de Belo Horizonte

Vicente Rodrigues - Secretário Municipal da Fazenda

Constantino Dutra Amaral - Secretário Municipal de Administração

Roberto Vicchi - Vice-presidente do Conselho Municipal de Planejamento do Desenvolvimento

Assim compreende-se que múltiplas Ilegalidades existem no âmbito da ecologia urbana: com a criação de um parque apenas no papel sem sua efetivação. Além das situações aqui apresentadas há na capital mineira mais nove áreas com a mesma situação e problema: 1ª Água de Fátima, 2ª Água de Fátima, 3ª Água de Fátima, Alto Arrudas,

Campus Pampulha, Cardoso, Córrego Cebola, Córrego Floresta e Pocinho. Neste contexto articulações entre a coletividade e os poderes Executivo e Legislativo devem ser emergencialmente articuladas visando a transformação deste cenário insustentável e absurdo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os parques de papel, assim chamados, pois foram criados apenas formalmente, existindo no Brasil há muito tempo, sem, no entanto, serem implantados e disponibilizados à coletividade. É possível perceber, por certa proximidade das datas, a clara influência do primeiro Parque Nacional criado em 1876 - Parque Nacional de Yellowstone[17] – nos Estados Unidos, mundialmente conhecido pelo ecossistema singular que protege, como o Grand Canyon, quedas d'agua e mais de 300 gêiseres.

Em 1937[18] criou-se efetivamente o primeiro parque brasileiro – Parque Nacional do Itatiaia, mediante a edição do Decreto 1.713 subscrito então por Getúlio Vargas, ocupando uma área de 30.000 hectares entre Rio de Janeiro e Minas Gerais visando a incentivar a pesquisa científica e a oferecer lazer às populações urbanas. Depois dele, logo em 1939, foram criados o Parque Nacional do Iguaçu, no Paraná, e o Parque Nacional da Serra dos órgãos, no Rio de Janeiro. Os parques são um dos modelos de unidade de proteção integral instituídos pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação criado pela Lei 9.985 de 2000, sendo hoje uma das ferramentas mais importantes, e talvez mais efetivas, na conservação do meio. Tais espaços especialmente protegidos são essenciais para dar respostas de curto prazo às pressões antrópicas no ambiente urbano e permitem a manutenção do fornecimento de bens e serviços ambientais essenciais para as atividades econômicas e para o bem-estar humano no curto e longo prazo. (FUNBIO, p. 83, 2015).

Sejam eles criados pela esfera federal, estadual ou municipal, constituem os mais antigos e conhecidos tipos de unidade de conservação. Foram os pioneiros na legislação pátria como espaços protegidos ambientalmente. O Código Florestal de 1934 definia

---

[17] Milaré, Édis. Direito do Ambiente. 10º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

[18] Granzieira, Maria Luiza Machado. Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2009.

parques nacionais como monumentos públicos nacionais que perpetuam trechos em sua composição florística. Segundo Diegues[19] (2008, p. 17), a criação de parques e reservas têm sido um dos principais elementos de estratégia para conservação da natureza, em particular, nos países do Terceiro Mundo.

Os parques são áreas protegidas para conservação *in situ* das diferentes formas de vida sendo, inclusive, recomendados pela Convenção sobre Diversidade Biológica às partes signatárias, como é o caso do Brasil. Entretanto, a falta de recursos financeiros é o principal obstáculo para a criação e manutenção dessas áreas. É onde se inserem os parques de papel. A despeito de criados por um ato político, em sua maioria decretos exarados pelo Poder Executivo, não são instituídos pela insuficiência de verbas públicas.[20] Tais áreas são essenciais para a manutenção da qualidade de vida nas urbes, podendo também ser entendidas como uma poupança - devem estar disponíveis para a presente e futuras gerações. No entanto, para que sejam alcançados seus objetivos de criação e, consequentemente, possam oferecer a diversidade de bens e serviços que são capazes de fornecer, demandam investimento mínimos para responder às diversas pressões que sofrem diante das diferentes atividades antrópicas (FUNBIO, 2015). Nos espaços urbanos, tais pressões são dramáticas, o que faz compará-los a uma arena, onde interesses divergentes se degladiam rotineiramente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. **Decreto estadual nº 36.071.** Disponível em http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=1394. Acesso em 13. Ago. 2018

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. **Decreto estadual nº 2.606 de 05 de janeiro de 1962.** Disponível em http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=5091. Acesso em 13. Ago. 2018

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. **Decreto estadual nº 26.069, de 7/8/1986.** Disponível em

[19] DIEGUES, A. C. Água e Cultura nas Populações Tradicionais Brasileiras. In: Encontro Internacional: Governança da Água, 1., São Paulo. Anais... 2007.

[20] A respeito do tema, destacou Celso Antônio Pacheco Fiorillo, parte do Editorial do Jornal O Estado de São Paulo, publicado em 14.07.2008 com o título de "Strip-tease ecológico"
"O ministro do Meio Ambiente, Carlos Minc, falou em 'strip-tease ecológico' para definir a situação das unidades de conservação (UC's) federais.O que descobriu levou-o a dizer que tinha 'vontade de pular sem parapente'. Das 299 unidades de conservação, 82 não têm gestor, 173 não contam fiscais e o percentual dessas áreas com plano de manejo implementado é baixíssimo.

https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=26069&comp=&ano=1986. Acesso em 13. Ago. 2018

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. **Decreto estadual nº 4.939, de 25 de janeiro de 1956.** Disponível em https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br;minas.gerais:estadual:decreto:1956-01-25;4939. Acesso em 13. Ago. 2018

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. **Decreto estadual nº 40.225, de 29/12/1998.** Disponível https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=40225&comp=&ano=1998. Acesso em 13. Ago. 2018

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. Decreto estadual nº 40.950, de 8/3/2000. Disponível em https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=40950&comp=&ano=2000. Acesso em 13. Ago. 2018

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. **Lei nº 14.221, de 5/4/2002.** Disponível em https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=14221&comp=&ano=2002. Acesso em 13. Ago. 2018

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto 1.713, de 14 de junho de 1937 - Cria o Parque Nacional de Itatiaia.** Disponível em http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-1713-14-junho-1937-459921-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 15. Jun. 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. **Decreto municipal nº 8.853, de 02 de agosto de 1996.** Disponível em https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/decreto/8853/1996. Acesso em 13. Ago. 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. **Decreto municipal n º 7.394 de 15 de outubro de 1992.** Disponível em https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/decreto/7394/1992. Acesso em 13. Ago. 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. **Decreto municipal nº 10.004, de 2 de setembro de 1999.** Disponível em https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/decreto/10004/1999. Acesso em 13. Ago. 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. **Decreto municipal nº 2.191, de 18 de abril de 1972.** Disponível em https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/decreto/2191/1972. Acesso em 13. Ago. 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. **Decreto municipal nº 2.225, de 27 de junho de 1972.** Disponível em https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/decreto/2225/1972. Acesso em 13. Ago. 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. **Decreto municipal nº 3.490, datado de 09 de maio de 1979.** Disponível em https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/decreto/3490/1979. Acesso em 13. Ago. 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. **Decreto municipal nº 4.360 de 12 de novembro de 1982.** Disponível https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/decreto/4360/1982. Acesso em 13. Ago. 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. Decreto municipal nº 7.392 de 15 de outubro de 1992. Disponível em https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/decreto/7392/1992. Acesso em 13. Ago. 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. **Lei municipal n° 7.165 - institui o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte.** Disponível em https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei/7165/1996. Acesso em 13. Ago. 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. **Lei municipal n° 7.166.** Disponível em https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei/7166/1996. Acesso em 13. Ago. 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. **Lei municipal nº 10.012, de 30 de novembro de 2010.** Disponível em https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei/10012/2010. Acesso em 13. Ago. 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. **Lei municipal nº 3.053, de 10 de abril de 1979.** Disponível em https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei/3053/1979. Acesso em 13. Ago. 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. **Lei municipal nº 6.369, de 12 de agosto de 1993.** Disponível em https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei/6369/1993. Acesso em 13. Ago. 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. **Lei municipal nº 7.142, de 17 de julho de 1996.** Disponível em https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei/7142/1996. Acesso em 13. Ago. 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. **Lei municipal nº 7.400, de 19 de novembro de 1997.** Disponível em https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei/7400/1997. Acesso em 13. Ago. 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. **Lei municipal nº 7.928, de 28 de dezembro de 1999.** Disponível em https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei/7928/1999. Acesso em 13. Ago. 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. **Lei municipal nº 9.959, de 20 de julho de 2010.** Disponível em https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei/9959/2010. Acesso em 13. Ago. 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. **Projeto de Lei 599/2009.** Disponível em http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1002168

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. **Decreto nº 3.590, de 03 de outubro de 1979.** Disponível em https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/decreto/3590/1979. Acesso em 13. Ago. 2018

FUNBIO. **Fundo Brasileiro para a Biodiversidade.** Disponível em https://www.funbio.org.br/. Acesso em 13. Ago. 2018

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente.** 5.ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MINISTÉRIO DE MEIO AMBIENTE. Lei 9.985 de 18 de julho de 2000. **INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO** – SNUC Disponível em http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=322. Acesso em 15. Jun. 2018

MIYAMATO, James S.; KÓS, José R. **ECOLOGIA URBANA: UM DEBATE - SESSÃO TEMÁTICA: ECOLOGIA URBANA: O CUSTO DAS DECISÕES AMBIENTAIS**. In: Encontro da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo. Porto Alegre, 25 a 29 de Julho de 2016. Disponível em http://www.anparq.org.br/dvd-enanparq-4/SESSAO%2013/S13-00-MIYAMOTO,%20J;%20KOS,%20J.pdf. Acesso em 15. Jun. 2018

PLAMBEL. Plano Metropolitano de Parques Urbanos. Belo Horizonte: PLAMBEL, 1979

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - Casa Civil/Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15. Jun. 2018

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**.** Casa Civil**.** Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 - Código Florestal.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm.Acesso em 15. Jun. 2018

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei federal 9.985 de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm. Acesso em 13. Ago. 2018

SALMONA, Y.B; RIBEIRO, F.F; MATRICARDI, E.A.T. **Parques "no papel" conservam? O caso do parque dos Pireneus em Goiás**. Revista Goiana de Geografia, Goiânia, v.XXI, n.1, p. 67-82, jan-jun. 2009. Acessado em revistas.ufg.br/index.php/bgg/article/view/31740.